



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Número do Ato:** 14268

**Data do Ato:** quinta-feira, 28 de Maio de 2020

**Data de Publicação no DOE:** sexta-feira, 29 de Maio de 2020

**Ementa:** Estabelece a aplicação de sanção a quem, ilicitamente, divulga informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia e dá outras providências.

## **LEI Nº 14.268 DE 28 DE MAIO 2020**

**Estabelece a aplicação de sanção a quem, ilicitamente, divulga informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica sujeito à aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais) quem divulgar, por meio impresso, televisivo, de radiodifusão ou eletrônico, informações falsas, sem procedência oficial, sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia, sem citar a fonte primária.

**Parágrafo único** - Incide na mesma pena quem:

**I** - elaborar a informação falsa ou colaborar com sua elaboração ou disseminação, tendo ciência do seu destino;

**II** - divulgar dolosamente a informação falsa, pelos meios indicados no *caput* deste artigo, ainda que citando a fonte primária ou quem lhe tenha remetido;

**III** - utilizar ou programar *softwares* ou outros mecanismos automáticos de propagação que divulguem ou alterem informações ou notícias, disseminando, ao final, dados não verídicos.

**Art. 2º** - Não constituem ilícito administrativo:

**I** - publicações jornalísticas devidamente assinadas por seus redatores em veículos de comunicação físicos ou digitais;

**II** - compartilhamento de opinião pessoal, desde que evidenciado o caráter não-fático, e sim opinativo do texto.

**Art. 3º** - A dosimetria na aplicação da multa observará a gravidade da repercussão das informações falsas, a possível existência de vantagem auferida e a condição econômica do autor do ilícito.

**§ 1º** - Na avaliação da gravidade da repercussão das informações falsas, será considerado o prejuízo advindo para a Administração Pública, seja ao patrimônio material ou ao regular funcionamento da atividade administrativa.

**§ 2º** - O valor da multa deverá ser dobrado nos casos de reincidência.

§ 3º - O valor da multa deverá ser dobrado se a infração for perpetrada por funcionários públicos e deverá ser quadruplicado se comprovado o uso de estrutura ou maquinário público no ato da elaboração ou disseminação da informação falsa.

§ 4º - Os recursos oriundos da multa prevista nesta Lei serão destinados a ações de apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia.

§ 5º - O valor da multa será sempre atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

**Art. 4º** - A imposição da pena administrativa de multa não impede ou substitui a instauração de inquérito penal ou de processo administrativo disciplinar para apuração de falta residual do servidor público.

**Art. 5º** - Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de maio de 2020.

***RUI COSTA***

***Governador***

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil  
Fábio Vilas-Boas Pinto  
Secretário da Saúde  
Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração  
André Nascimento Curvello  
Secretário de Comunicação Social